



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 79 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
197ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/10/2011
PROCESSO Nº 1/589/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201100166
RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSELIAS LOPES DOS SANTOS FILHO
MATRÍCULA: 064.322-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO – BENS DO ATIVO PERMANENTE: Aproveitamento antecipado de créditos relativos à bens destinados ao ativo permanente, sem a observância das 48 parcelas mensais. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Afastadas as nulidades. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo e do reenquadramento da penalidade. Modificada parcialmente a decisão exarada em 1ª instância, em desacordo com o parecer adotado pela PGE. **4. Penalidade:** Art. 123, II, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERACAO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO.

1/5/1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE LANCOU E APROVEITOU, NOS MESES DE JUL/07 E AGO/08, O CREDITO TOTAL DE ICMS NO VALOR DE R\$ 73.983,17, REF. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE BENS PARA ATIVO PERMANENTE, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO ÚNICO DESTES AUTO DE INFRAÇÃO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 73.983,17
Multa	R\$ 73.983,17
Total a Pagar	R\$ 147.966,34

Dispositivos infringidos: Artigos 60, inciso IX, alínea "a", parágrafo 13, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.17819 e 201031096 (fls. 06 e 07); Termos de Intimação nº 2010.14959, 2010.24649 e 2010.26005 (fls. 08, 09 e 10); Relação das Notas Fiscais de Entradas de Ativo Permanente e Material de Consumo com Crédito de ICMS (fls. 11 e 12); Demonstrativo do Crédito Indevido de ICMS de Bens do Ativo Permanente (fls. 13); Cópia do Livro CIAP (fls. 14 a 17); Cópia das Notas Fiscais de Entradas de Bens do Ativo (fls. 18 e 19 e 24 a 37); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 20 a 23 e 38 a 41) e Termo de Disponibilidade de Documentos (fls. 42).

O contribuinte impugnou o lançamento após pedido de prorrogação do prazo, conforme se infere às fls. 52 a 60..

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da violação ao artigo 60, inciso IX, alínea "a" c/c parágrafo 13, inciso I, confirmando na íntegra a autuação (fls. 81 a 85).
Recurso de Ofício.

O contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário pugnando pela declaração da nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e por ausência de motivação, consoante se infere às fls. 92 a 101.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 411/2011 (fls. 105/107) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário exigido no presente auto de infração decorre da acusação de creditamento indevido em razão de aproveitamento integral em uma única parcela nas entradas de bens destinados ao ativo permanente, constatada através do levantamento das notas fiscais de bens do ativo permanente e do controle do Livro CIAP.

Preliminarmente, cumpre afastar a nulidade suscitada pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa, uma vez que toda a autuação foi relatada e documentada de forma clara e precisa, hábil a propiciar o conhecimento da acusação fiscal e o pleno exercício do direito de defesa, sem restar evidenciado qualquer prejuízo ao contribuinte para exercer a sua garantia constitucional de se insurgir ao mérito da demanda.

No que diz respeito à nulidade por ausência de motivação do julgamento singular, apesar de se confundir com o mérito da lide, também é de se afastar a referida preliminar. Isto porque, em fácil análise aos fólios processuais é clarividente a ocorrência de infração à legislação tributária, tendo em vista que o AI consigna detalhadamente que a empresa se utilizou de forma integral e única de crédito decorrente da aquisição de bens do ativo permanente. Corroboram, neste sentido, os demais documentos colacionados que se apresentam, tais como as Notas Fiscais e o Livro CIAP. Desta feita, resta configurada a irregularidade cometida, não havendo que se falar em falta de motivação do julgamento singular que se manifestou, embora sucintamente.

Portanto, foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Vencida as preliminares vergastadas, passo ao exame meritório da **questio juris**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste ínterim, a autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere ao creditamento indevido, em virtude da utilização de crédito de bens do ativo permanente em uma única parcela nos casos que a legislação tributária vigente autoriza o aproveitamento do crédito em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

A norma regulamentadora, Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE, disciplina a forma e o registro de produção própria do estabelecimento, estabelecendo que:

“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

...

IX – à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente;

...

§ 13º. Para efeito do disposto no inciso IX, alínea “a”, deste artigo, relativo ao crédito decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;”

O contribuinte neste tópico não cumpriu com o disposto na legislação ao se apropriar diretamente e na íntegra do crédito decorrente da operação de modo diverso do previsto na legislação anteriormente mencionada.

No entanto, no tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, merece reparo a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal que trata da utilização de crédito indevido, pois a penalidade adequada ao presente caso é a que trata de aproveitamento antecipado de crédito, considerando que os créditos são legítimos, nos termos do art. 123, inciso II, alínea “b” da Lei 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, in verbis:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

...



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;"

Ocorre, ainda, que a base de cálculo apontada pela fiscalização também contém um pequeno equívoco, posto que, o contribuinte detém o direito ao crédito na proporção de 1/48 avos do valor global, razão pela qual somente subsiste como apropriado de forma antecipado a parcela de 47/48 avos do valor global do crédito que perfaz a quantia de R\$ 72.441,86 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para, no mérito, decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 72.441,86
Multa	R\$ 72.441,86
Total a Pagar	R\$ 144.883,72



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

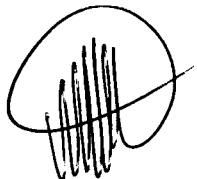
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** por cerceamento do direito de defesa, com base no art. 33, XII, Dec. 25.468/99, sob o fundamento que o auto de infração carece de elemento obrigatório para a sua validade, uma vez que o auditor fiscal não informou o valor total do crédito tributário devido, mas tão somente o valor histórico extraído das notas fiscais. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que não há previsão para se efetuar o lançamento com valores atualizados e com incidência de juros. **No tocante a preliminar de nulidade** do julgamento singular - preterição de garantia processual em face da manifesta ausência de motivação, com o conseqüente retorno dos autos à 1ª instância, para apreciação das teses de defesa. **Afastada**, por unanimidade de votos, pois a decisão de 1ª instância, manifestou-se, embora sucintamente, sob as alegações da parte. Ademais, a questão de preliminar de nulidade poderá ser enfrentada em qualquer momento independentemente da instância em que tramita. **No mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, em face da redução da base de cálculo em 1/48 (um quarenta e oito avos) e reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, II, b da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram pela procedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira







**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antonio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

